

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00254/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Ratificação de Ato de Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Sergio Alexandre dos Santos, CPF n. ***.975.994-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-** – Comandante-Geral da PMRO à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 51/2023/PM-CP6, publicado no DOE n. 53 de 21.03.2023 (p. 75 do ID 1374134), que retificou o Ato concessório de reserva remunerada n. 158/2022/PM-CP6, publicado no DOE n. 145 de 01.08.2022 do servidor militar Sérgio Alexandre dos Santos, 2º TEN QOPM RE 100033461, portador do CPF n. ***.975.994-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia (fl. 75-78, ID 1374134).

2. O ato original que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 158/2022/PM-CP6, publicado no DOE n. 145 de 01.08.2022 (fl. 92-94, ID 1342428), nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original por meio do Ato n. 51/2023/PM-CP6, publicado no DOE n. 53 de 21.03.2023, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2022, para fazer constar na fundamentação que os proventos na inatividade serão calculados

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

com base no soldo de 1º Tenente PMRO, por ter adimplido as condições previstas no revogado artigo 29 da Lei nº 1.063/2002, tendo em vista a previsão de direito adquirido constante do artigo 38 da Lei nº 5.245/2022 (fl. 75, ID 1374134).

4. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal elaborou o relatório técnico (ID1577329), e considerou regular o Ato n. 51/2023/PM-CP6, que alterou o Ato concessório n. 158/2022/PM-CP6.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0100/2024-GPEPSO, em concordância com a unidade técnica, opinou pela legalidade e consequente registro do ato retificador por esta Corte de Contas (ID 1586168):

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. O grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicáveis aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir previdenciariamente com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002.

7. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).

(...).

8. Verifica-se no ato original não constou o art. 29 da Lei nº 1.063/2002, inserido posteriormente por meio da Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 51/2023/PM-CP6, ante a adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:**

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IPERON, a respectiva opção, informando o valorreal da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

9. Em consulta normativa, o Tribunal entendeu que o militar inativo que não tenha completado na ativa os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei nº 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos, nos termos do Parecer Prévio nº 09/2008 – PLENO.

10. *In casu*, consta nos autos a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária de Grau Superior (fls. 46-48, ID1374134) e a Certidão nº 998 inserida no corpo da informação nº 24/2023/PGE-SPSM (fls. 62-66, ID1374134), documentos que atestam o cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

11. Isto posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo de 1º TEN PMRO. Assim, considerando que o ato encontra-se devidamente fundamentado e publicado, está apto à averbação ao ato original já registrado por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a conclusão do *Parquet* de Contas (ID1586168) e do Corpo Técnico (ID1577329), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**

I. Considerar legal a retificação procedida por meio do Ato concessório de reserva remunerada n. 51/2023/PM-CP6, publicado no DOE n. 53 de 21.03.2023, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2022, que deferiu ao militar inativo Sérgio Alexandre dos Santos, 2º TEN QOPM RE 100033461, portador do CPF n. ***.975.994-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, proventos com base no soldo de 1º Tenente PMRO, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00049/23/TCE-RO, de 20.07.2023, proferido nos autos n. 00254/23-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara, 19 de julho de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

GCSFJS- E.III